



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 149 /2022

55ª SESSÃO VIRTUAL: 16/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1256/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201722407-3

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA, IDENTIFICADA POR MEIO DE ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E ESTOQUES EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. **1.** Nulidade não reconhecida (em razão de não constar dados no Termo de Conclusão de Fiscalização, pois o auto de infração contém informações suficientes para conhecimento do fato narrado. **2.** Nos termos da jurisprudência da Câmara, o critério de determinação do termo inicial da decadência nos casos de falta de recolhimento conta-se conforme a regra do art. 173, I do CTN. **3.** Materialidade da infração demonstrada através de metodologia comparativa de movimentação por produto, considerando o consumo de cada matéria prima, conforme ficha técnica fornecida **5.** Incidência de SELIC inclusive sobre a multa de ofício, nos termos do art. 62 §5º da Lei Estadual 12.670/96. **6.** Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos (exceto quanto ao tema da decadência, a qual foi por voto de desempate de Presidência) e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 827 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "B", "1" da Lei 12.670/1996.

Palavra Chave: ICMS. MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração de falta de omissão de documento fiscal, com cobrança de ICMS e multa. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

“DEIXAR DE OMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA NO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DO CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 2012 DETECTOU-SE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA REVENDA E MATERIA PRIMA EMPREGADA NO PRODUTO ACABADO, CONFORME ENTRADA, SAÍDA E INVENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 209.474,64 CORRESPONDENTE AO CRÉDITO TRIBUTARIO DE ICMS R\$ 35.610,69 E MULTA R\$ 62.842,39 NO MONTANTE DE R\$ 98.453,08.”

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.05926; Termo de Início de Fiscalização nº 2018.08609 (fls. 04, recebido aos 19/12/2018, fls. 04).

O auto de infração descreve a cobrança de imposto ao valor de R\$ 35.610,69, e multa de R\$ 62.842,39, em razão da aplicação da regra do art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares consta a descrição da metodologia, segregando as análises sobre as matérias primas para revenda (fls. 05 a 08) e sobre matéria prima empregada no processo industrial (fls. 08 a 20).

O contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo:

1. Seja garantida a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, na forma do art. 151, III do CTN;
2. Seja considerada a nulidade em razão de falta de indicação no Termo de Conclusão de Fiscalização de quais seriam os dispositivos legais infringidos, nos termos do art. 822 § 1º, III do RICMS;
3. Improcedência parcial em razão da decadência quanto aos meses de 01/2012 a 11/2012, com base na regra de contagem posta no art. 150, § 4º do CTN;
4. Improcedência em razão de que não foram consideradas de forma correta as notas fiscais de entrada, e descreve que serão juntados, os quais, na ótica do impugnado, devem ser considerados e avaliados em perícia;

Assim, a Impugnante, demonstrando sua boa-fé e o pleno interesse de que se chegue a verdade material, junta à presente impugnação alguns documentos os quais serão necessários para a realização da perícia, quais sejam as Planilhas de Levantamento de Entrada, Cruzamento DIEF x SPED e a indicação das notas fiscais referente ao ano de 2012.

5. Impossibilidade de exigência da acréscimo SELIC sobre o valor da multa de ofício.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente (fls. 151-161), sendo relacionáveis os seguintes argumentos:

1. Rejeita a alegação de nulidade, tendo em vista que no auto de infração consta descrição da norma violada e a metodologia utilizada “... permitindo pleno



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

conhecimento do contribuinte atuado da acusação fiscal, proporcionando um pleno exercício de seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa” (fls. 156);

2. Rejeição do argumento da decadência em razão da aplicação do entendimento de que o caso de lançamento de ofício deve ser aplicada a regra de contagem prevista no art. 173, I do CTN;
3. Quanto ao pedido de perícia, descreve que o atuado deixou de descrever fatos objetivos – ressalte-se que na defesa não houve juntada de documentos – e por essa razão rejeita-a em razão de ter sido formulada de modo genérico (art. 97, Lei Estadual 15.614/2014);
4. Sobre o mérito, descreve que, fls. 160:

Finalmente, concluímos que com o levantamento exposto na informação complementar ao AI e relatórios constantes no CD- ROM anexado pelo Fiscal, às fls. 26 dos autos, restou comprovado com o Levantamento Quantitativo de Estoque Mercadorias, de produtos para revenda e matéria prima relativo ao exercício 2012, uma diferença quantitativa constatada que se deu em razão da saída de mercadorias sem nota fiscal pela empresa atuada.

5. Quanto a alegação de impossibilidade de aplicação da Selic sobre a multa de ofício, rejeita-a ao argumento de que se aplica a legislação estadual vigente.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos lançados na impugnação (fls. 169-186).

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 12/2020 manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negativa de provimento e confirmando procedência de primeira instância. Destaca que o contribuinte não fez prova de suas alegações.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Para a matéria prima sobre a revenda, faz menção a “junções” de itens na totalização em 4 itens “argamassa”, “massa_pronta”, “rejunte” e “cimento_revenda”, o uso da medida física de “Kg”, a quantidade em kg de cada modo de embalagem, levantamento do valor de entradas, levantamento do valor das saídas, menção a inexistência de um inventário inicial e coleta de dados do inventário final.

Para a matéria prima empregada no processo industrial considera os insumos listados em fls. 08 (matéria prima). Para determinar os produtos acabados considerou os listados em fls. 09. Descreve que recebeu informações sobre quais são os insumos utilizados para compor cada produto acabado, e a ficha técnica contendo as porções de consumo desses insumos para compor tais produtos acabados (fls. 09, 10). Descreve também que as unidades usadas nos dados de entrada, saída e inventário foram convertidas para a mesma unidade descrita na ficha técnica (fls. 12, 13).

Para ambos os casos descreve que apurou o preço médio “determinado pela média ponderada do item agrupado em cada estágio do estoque”. Descreve a totalização de omissão de saída por item, fls. 20, que transcrevemos com base na planilha “OMISSAO_2012”:

COD_IN-SUMO	INSUMO	BC	ICMS	MULTA	CREDITO
3009814	ADESIVO ANTIDERRA-PANTE BRANCO	1.284,53	218,37	385,36	603,73
3007694	ADITIVO DOSAGEM GRACE/TDA 2116	3.751,03	637,67	1.125,31	1.762,98
4312780	AREIA FARINHA	7.720,65	1.312,51	2.316,20	3.628,71
1	ARGAMASSA	82.961,40	14.103,44	24.888,42	38.991,86
3004704	FILME PLAST SIMPL LISO 750MM O 03MM	1.858,48	315,94	557,54	873,48
2	MASSA_PRONTA	10.123,57	1.721,01	3.037,07	4.758,08
3	REJUNTE	10.310,17	1.752,73	3.093,05	4.845,78
4254408	RIOLITO	76.134,29	12.942,83	22.840,29	35.783,12
3004933	SACO 50KG CP II Z 32 RS POTY/SOBRAL	15.330,53	2.606,19	4.599,16	7.205,35
		209.474,64	35.610,69	62.842,39	98.453,08

V – Encargos SELIC sobre a multa de ofício, tendo como termo inicial a data do fato gerador



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Ainda que a tese mereça reflexões futuras, há explícita regra de direito positivo determinando essa cobrança.

Na Lei Estadual 12.670/96, art. 62 caput consta a menção a incidência da SELIC. Em sequência, o § 1º faz menção a aplicação dos encargos desde o vencimento. Encerrando a questão, o § 5º descreve a menção de incidência da SELIC sobre a multa.

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61..

Por essa razão, não se acolhe o argumento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada e em mérito rejeitar a alegação de decadência, indeferir a perícia, considerar correto o lançamento tributário, e não acolher a alteração da data de contagem da SELIC sobre a multa

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

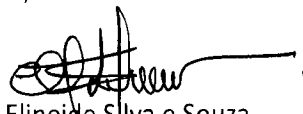
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 35.610,69
MULTA	R\$ 62.842,39
TOTAL	R\$ 98.453,08

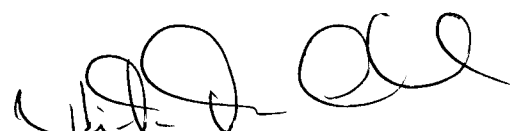


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização, em razão de ausência de indicação de legislação, base de cálculo e alíquota** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que indicação de legislação, base de cálculo e alíquota e multa constam do auto de infração e das Informações Complementares. **2. Com relação à arguição de decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que aplica-se ao caso o art. 17, I, combinado com o art. 148, do CTN. Vencidos os conselheiros Rafael Pereira de Souza Wander Araujo de Magalhães e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acatavam o pedido da parte. **3. Quanto ao pedido para que se corrija a incidência dos juros moratórios com base na SELIC sobre a obrigação principal e sobre a multa punitiva** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o crédito tributário sofre correção a partir do fato gerador da obrigação, conforme art. 62 § 5º da Lei 12.670/96. **4. Com relação ao pedido de perícia** – Foi indeferido por unanimidade de votos, sob o entendimento de que são suficientes para o deslinde da matéria em discussão. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2022.

PIR 
Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Rafael Pereira de Souza
Assinado de forma digital por
Rafael Pereira de Souza
Dados: 2022.05.07 15:36:03
03'00"
Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 24/05/2022